

## O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

## THE BEST INTERESTS OF THE CHILD: JOINT CUSTODY AND PARENTAL ALIENATION

**Willamara Soares Lima**

Graduanda em Direito, Instituto Educacional Santa Catarina - IESCFAG, Brasil

E-mail: [Willamaras3@gmail.com](mailto:Willamaras3@gmail.com)

**Kellen Cristina Batista Bembem**

Graduanda em Direito, Instituto Educacional Santa Catarina - IESCFAG, Brasil

E-mail: [Kellencristinabatistabembem@gmail.com](mailto:Kellencristinabatistabembem@gmail.com)

**Janayny Hayumy de Freitas**

Professora, especialista em Civil e Processo Civil, IESC/FAG –Faculdade, Brasil

E-mail: [janyhfreitas@gmail.com](mailto:janyhfreitas@gmail.com)

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 15/05/2025

### Resumo

A guarda compartilhada é um modelo jurídico que visa garantir a participação equilibrada de ambos os genitores nas decisões e responsabilidades relativas à criação dos filhos, mesmo após o término da relação conjugal. Ela busca preservar os laços afetivos com pai e mãe, assegurando o melhor interesse da criança e promovendo uma convivência harmoniosa. Diferente da guarda unilateral, na qual apenas um dos pais detém a responsabilidade principal, a guarda compartilhada implica na corresponsabilidade e no exercício conjunto do poder familiar. A alienação parental ocorre quando um dos genitores manipula o filho para afastá-lo do outro, comprometendo o vínculo afetivo e psicológico com este. Essa prática pode causar sérios danos emocionais à criança e influenciar negativamente seu desenvolvimento. Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como importante mecanismo de prevenção à alienação parental. Ao promover a participação ativa e contínua de ambos os pais na vida do filho, reduz-se a possibilidade de um deles exercer influência nociva sobre a criança ou restringir o convívio com o outro. Além disso, o modelo favorece a corresponsabilização, a cooperação e o diálogo entre os genitores, minimizando conflitos e garantindo um ambiente mais saudável para o desenvolvimento de crianças e jovens. Assim, a guarda compartilhada não apenas assegura o exercício pleno do poder familiar, mas também atua como instrumento eficaz na proteção da saúde emocional da criança diante das rupturas familiares.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada; poder familiar; alienação parental; proteção integral.

### Abstract

Joint custody is a legal model that aims to ensure the balanced participation of both parents in decisions and responsibilities related to raising children, even after the end of the marital relationship. It seeks to preserve emotional ties with the father and mother, ensuring the best interests of the child and promoting harmonious coexistence. Unlike unilateral custody, in which only one parent holds primary responsibility, joint custody involves co-responsibility and the joint exercise of parental authority. Parental alienation occurs when one parent manipulates the child to distance him or her from the other, compromising the emotional and psychological bond with the child. This practice can cause serious emotional harm to the child and negatively influence his or her development. In this context, joint custody emerges as an important mechanism for preventing parental alienation. By promoting the active and continuous participation of both parents in the child's life, the possibility of one of them exerting harmful influence over the child or restricting contact with the other is reduced. Furthermore, the model encourages shared responsibility, cooperation and dialogue between parents, minimizing conflicts and ensuring a healthier environment for the development of children and young people. Thus, shared custody not only ensures the full exercise of parental authority, but also acts as an effective instrument in protecting the child's emotional health in the face of family breakdowns.

**Keywords:** shared custody; parental authority; parental alienation; comprehensive protection.

## 1. Introdução

O presente artigo, abordará o tema guarda compartilhada como alternativa eficaz para prevenção da alienação parental, visto que nos tempos atuais é cada vez mais frequente a prática de alienação praticada pelos genitores e detrimento do outro.

A guarda compartilhada está assegurada pela Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 e dispendo sua aplicação nos artigos 1583,1584,1585 e 1634 da Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002 - o Código Civil, também conhecida como custódia compartilhada, é um arranjo legal no contexto de divórcios ou separações, em que ambos os pais têm a responsabilidade e o direito de compartilhar o cuidado e a criação dos filhos. Isso implica que as crianças passam períodos de tempo significativos com cada um dos pais, permitindo que ambos os genitores estejam envolvidos em suas vidas cotidianas e tomem decisões conjuntas sobre seu bem-estar.

É frequentemente considerada uma abordagem mais equitativa em comparação com a guarda unilateral ou exclusiva, em que apenas um dos pais tem a responsabilidade principal pelos filhos. No entanto, a viabilidade da guarda compartilhada depende de muitos fatores, incluindo a capacidade dos pais de cooperar, a proximidade, a satisfação das crianças e outros elementos relevantes. Em tese, o

objetivo principal é garantir que a criança tenha um ambiente estável, amoroso e de apoio, independentemente da situação dos pais.

Entretanto, estima-se que milhões de crianças e adolescentes sofram com alienação parental no Brasil. A alienação parental é bem mais comum corriqueira e presente do que se imagina atualmente, e pode ser entendida como a prática de um genitor desmoralizar o outro através da indução da criança para a rejeição do mesmo sem justificativa plausível, afastando-o do convívio com o filho, este no qual se implica na caracterização como uma forma de abuso psicológico que se desenvolve de maneira camuflada, complexa e sórdida no ambiente familiar. Neste sentido, questiona-se quais os efeitos negativos causados a longo prazo pela alienação parental no desenvolvimento social e psicológico das crianças e adolescentes.

Ademais, a guarda compartilhada tem por finalidade o meio de resolução para a alienação parental ainda sendo um tema bastante atual e doloroso. Entretanto, mesmo com a legislação em vigor da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, a alienação parental se tornou uma conduta mais frequente nas relações entre genitores, assim implicando cada vez mais negativamente no desenvolvimento social e psicológico infantojuvenil.

Com isso, será abordado o contexto de família, o que é poder familiar e sobre perda, extinção ou suspensão do poder familiar, as espécies de guarda de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para poder entender a guarda compartilhada e distinção sobre os tipos de guarda. Por fim, a guarda compartilhada como alternativa eficaz de prevenção à alienação parental, trazendo entendimentos sobre o assunto.

### **1.1 Justificativa**

A premissa central deste artigo é esclarecer e repassar as obrigações de ambos os genitores ou daquele que detenha a guarda da criança ou do adolescente e seus deveres para efetivação de um lar saudável e seguro para o menor. Assim, há a necessidade de elucidação do conceito da guarda compartilhada que vai além do entendimento antiquado que direciona a

responsabilidade do genitor de estar o menor um curto período de tempo, mas que tem como objetivo a participação efetiva de ambos os pais de forma conjunta nas decisões da vida do menor.

A escolha do tema se justifica, primeiramente, pela contribuição científica do estudo, que busca analisar assuntos instigantes para o direito de família, como a guarda compartilhada que se tornou regra geral com a promulgação da nova Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 e sua relação com a alienação parental, também se justificando por sua contribuição social, pois o legislador pátrio tem buscado aperfeiçoar o instituto guarda compartilhada, instituído pela primeira vez com a Lei nº 11.698/2008, com a finalidade de atender o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo esse um princípio implícito da Constituição Federal e que irradia efeitos ao Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta senda, busca-se expor a importância da publicação da Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, que torna possível constatar a necessidade da repressão dessa alienação nos casos de guarda compartilhada.

## **1.2 Metodologia**

Inicialmente, sabe-se que a pesquisa documental se dá pela análise de material ainda não tratado analiticamente ou que contraposto pela releitura do pesquisador determina sentidos inaugurais e inovadores sobre os diversos temas. Neste sentido, Gil (2008) defende que a pesquisa documental se funde com a revisão bibliográfica, mas difere quanto à natureza da fonte.

Por este viés, conforme diz Barros (2009, p. 103-104) é importante elucidar que os assuntos partem de um pressuposto prático que dão direcionamento a uma questão maior, qual seja, neste estudo, os reflexos da guarda compartilhada frente ao problema da alienação parental.

Nestes caminhos, podemos então dizer que para uma discussão sobre determinado tema é necessário que haja uma linha inicial, baseada em esforços de entendimento e perspectivas de estudos anteriores, sendo um senso crítico ou puramente analítico, o que se depreende neste artigo tendo em vista que abordará a legalidade da guarda compartilhada e seu enlace com os temas: família, poder familiar e convivência das crianças frente à doutrina da proteção integral em contraponto com os reflexos da alienação parenta.

Desta maneira, será conduzida uma revisão bibliográfica no sentido de definir uma linearidade entre a normatização vigente no país no que tange à guarda compartilhada e seus reflexos práticos e fáticos na proteção dos interesses dos menores.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1 – O melhor interesse da criança e o poder familiar**

O conceito de família reflete a compreensão de que as estruturas familiares são diversas e evoluíram ao longo do tempo para se adaptar às mudanças sociais, culturais e legais. A ideia de família transcende os modelos tradicionais e reconhece a importância dos laços afetivos, do apoio mútuo e das relações interpessoais, sendo, portanto, inclusivo e aberto considerando uma variedade de arranjos e relações.

A Constituição Federal de 1988 baseada no princípio da dignidade da pessoa humana concretou a igualdade entre o homem e a mulher quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, concede a ambos os genitores o papel do poder familiar com relação aos filhos e menores e incapazes, agora, claro, se estendendo as diversas formas de família.

Na antiguidade, a figura do pai era o responsável pela detenção do pátrio poder sobre os filhos com apenas colaboração secundária da mãe no cuidado com

as crianças, modelo patriarcal ultrapassado. Na atualidade, com o advento da homogeneidade dos direitos e deveres entre homens e mulheres é dever do casal o exercício da proteção dos menores em sua responsabilidade atendendo ao bem estar destes. Diante disso, remanescendo essa obrigação ainda que haja o divórcio ou separação, devendo exercer de forma conjunta os deveres para com os filhos. Nestas linhas

A Doutrina da Proteção Integral da Criança encontra-se contemplada no artigo 227, caput, da nossa Lei Fundamental que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Rodrigues, 2008).

Diante de tantas modificações a expressão poder familiar consagrada pelo Código Civil de 2002 substituiu o pátrio poder do direito romano, adotado pelo Código Civil de 1916, sagrando se em matéria jurídica a igualdade entre homem e mulher na condução das atividades familiares para com seus filhos (Santos, 2021).

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, graças a influência dos ideais de democracia, igualdade e, notadamente, dignidade da pessoa humana. De fato, a unidade familiar passou a ser mais democrática, afastando - se da inflexibilidade matrimonial para dar origem a outras formas de constituição. Neste novo modelo todos os membros são dotados de igualdade no ambiente familiar, tendo como aspecto comum o atendimento das suas necessidades e a busca da felicidade (Rodrigues, 2008).

A partir desses arranjos familiares diversos e nas linhas de Santos (2021), surge a figura do poder familiar que é exercido simultaneamente entre os genitores em decorrência da relação de filiação e vai de frente às obrigações estabelecidas pela legislação no contexto pais e filhos. Assim, é evidente o imperativo de cuidados dos pais quanto aos filhos lhes oportunando todos os meios e mecanismos necessários para sua subsistência e auxílio material, saúde e

psicológico – parte do chamado sistema de proteção integral às crianças e adolescentes.

A proteção à família e à convivência familiar é um princípio fundamental em muitas constituições ao redor do mundo, incluindo a constituição brasileira. No caso do Brasil, a Constituição de 1988 estabelece uma série de dispositivos que visam garantir a proteção da família como instituição e a necessidade da promoção da convivência familiar saudável aos infantojuvenis

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

Em resumo, a Constituição Brasileira estabelece a prioridade da convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes. Isso reflete o compromisso do Estado em assegurar o desenvolvimento saudável das gerações futuras por meio de um ambiente familiar seguro e acolhedor, um arrepio direto à situação de alienação parental ou quaisquer outros desgastes nas relações que repercutam no poder familiar em contraposição aos interesses dos filhos.

Por estes caminhos Gagliano (2015) determina o poder familiar como um complexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face de seus filhos, enquanto menores e incapazes. A partir dessa dinâmica de harmonia entre as obrigações equivalentes aos pais na garantia de proteção dos filhos outras notórias conceituações reforçam a mesma perspectiva como adiante

“A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral e a sua observância é fato instintivo na escala animal, na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas as necessidades de sobrevivência e afeto, também a formação,

educação, apoio aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social” (Nader, 2015, p. 253).

O poder familiar (...) entendido como uma competência da parentalidade e não como afeto particular de determinado tipo de filiação. Os pais são defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele (Lôbo, 2009).

Em suma, o poder familiar deverá ser exercido conforme o interesse do filho, assim, responsabilidade cabal dos pais na condução da guarda do melhor interesse do filho, conforme Lôbo (2009). Por este viés, resguarda o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente reverbera que atine aos pais “o dever de guarda e de educação dos filhos menores”, sempre em obediência às normas judiciais.

Nesta perspectiva, esta conjuntura de direitos é elencada inclusive no Código Civil Brasileiro de 2002 em seu art. 1.634 quanto aos filhos, *in litteris*

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I – Dirigir-lhes a criação e educação;  
II – Tê-los em sua companhia e guarda;  
III – Conceder – lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
V – Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VI – Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Código Civil, 2002) .

Neste sentido, existem consequências graves quando do não cumprimento das normas asseguradoras dos direitos infantojuvenis pelos pais – a extinção do poder familiar, suspensão e perda.

## **2.2 – A extinção, suspensão e perda do poder familiar**

Inicialmente, vale prospectar que existem situações de extinção do poder familiar elencadas no próprio Código Civil Brasileiro - as hipóteses dessa extinção são afirmadas em seu artigo 1.635 – a morte dos pais ou do filho, emancipação

conforme art. 5º do Código, pela maioria, adoção ou decisão judicial conforme art. 1.638 do Código Civil.

Ainda nessa linha, outro motivo relevante conforme Santos (2021) que dá causa à extinção do poder familiar é em virtude da quebra do decoro dos pais, uma medida que visa o resguardo preventivo dos filhos e sanção aos pais que decorre de um rompimento dos deveres parentais.

No que tange à suspensão do poder familiar é uma restrição imposta pelo poder judiciário a quem deixa de cumprir os deveres da posição de autoridade familiar. Assim, trata-se de um impedimento ao exercício de alguns ou todos os poderes relativos à função de guarda quando os pais usurpam em alto grau de sua autoridade. Por conseguinte, representando segundo Diniz (2008) é uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor.

Por esta baila, o Código Civil Brasileiro avulta em seu art. 1.637 que

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo alguns parentes, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Código Civil, 2002).

Não se tratando, assim, de um meio taxativo, mas igualmente previsto nas linhas do art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe a possibilidade de ser aplicada a pena de suspensão do poder familiar também na hipótese de se descumprir sem argumentação que justifique os pais descumprirem as determinações judiciais, medidas necessárias para penalidade de comportamentos ofensivos e prejudiciais ao menor.

Por fim, quando da perda do poderio familiar é instituído o direito de família que autoriza a destituição do poder familiar como império de resguardo contra os pais sobre os filhos (Santos, 2021). Desta maneira, acentua Lôbo (2009) como sua gravidade esta decisão de perda somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho, imposta no melhor interesse do filho, se sua decretação lhe trouxer prejuízo devendo se evitar, neste caso.

O Código Civil Brasileiro elenca a motivação da perda do poder familiar, prevista no art. 1.638 onde por ato judicial se perderá nas situações de castigo imoderado do filho, deixar o filho em abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir de forma reiterada nas faltas previstas no art. 1.637 do mesmo Código. Não obstante, o judiciário age de forma discricionária quando da proteção dos menores em situações que defrontam com a segurança da criança e adolescente.

### **2.3 – Aspectos importantes da guarda**

Em continuação, as espécies de guarda são delimitadas segundo o melhor interesse da criança como o sumo da doutrina da proteção integral onde Fachin (2002) dinamiza que o melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como *basic interest*, como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los.

Nas linhas de Lisboa (2012, p. 430) “esse princípio é indispensável para garantir às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar “[...] cujas necessidades são consideradas mais relevantes do que as dos demais”, pelo sistema jurídico brasileiro”, de forma que surgem então os mecanismos de guarda unilateral e de guarda compartilhada como funções garantias dos interesses dos menores.

Primariamente, urge destacar a existência de distinção entre os modelos de guarda nas letras legais brasileiras onde a guarda gizada nos Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) difere da guarda do Código Civil, onde a primeira é uma forma de colocação em família substituta frente à tutela e adoção, um mecanismo de perda do poder familiar, mecanismo específico de proteção infantojuvenil – art. 101, VIII do ECA e discriminado nas linhas do arts. 33 a 35. Por outro lado, na segunda hipótese de separação (judicial ou de corpos), divórcio ou dissolução da união estável dos genitores do menor, integrando o poder familiar como especialização do seu exercício, tendo o seu regramento nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, no Capítulo da Proteção da Pessoa dos Filhos.

Por esta razão, a guarda unilateral nas linhas de Alves (2009) é aquela que se exerce exclusivamente por um dos genitores seja pela acordância de ambos ou determinação do judiciário, o que será analisada pelo juiz. Todavia, há ser pontuado que ocasionalmente terceiros podem ter a guarda unilateral observando sempre o grau de parentesco e afetividade com os menores todas as vezes em que os pais não detiverem condições para o exercício do poder familiar seja na situação de drogas, irregularidades de convívio, violências contra os filhos e afins.

Nesta perspectiva, o Código Civil com o advento da lei nº 11.698/08 inaugurou conceituações importantes acerca da guarda unilateral, tendo em vista, por exemplo, o art. 1.583, §1º que preconiza “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua” (art. 584, §5º). Igualmente o art. 1.583, §2º disserta mecanismos exemplificativos que devem ser considerados para uma efetiva proteção dos menores

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação (Código Civil, 2002).

Ainda assim, o art. 1.583, § 3º assina que “a guarda unilateral obriga o pai ou mãe que não detenha a supervisionar os interesses dos filhos”. Sob esta óptica, Alves (2009) ainda giza que o princípio do melhor interesse do menor deve ser entendido nesta espécie de guarda, já que a fim de não opor contato dos filhos com os pais se possibilita visitas e convivência com o filho, direito firmado por acordo ou quando litigioso por decisão judicial (art. 1.589 do Código Civil).

Por estas linhas, podemos ainda considerar que

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica). O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho ‘em sua companhia’ e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1.589 do Código Civil. O direito de ter o filho em sua companhia é expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra a companhia ou convivência. O direito de visita, entendido como direito à companhia, é relação de reciprocidade, não podendo ser imposto quando o filho não o deseja, ou o repele [...]” (Lôbo, 2008, p. 174).

Assim, é necessário que seja observado que o exercício da guarda unilateral por um dos genitores e, por consequência, do próprio direito de visita, a todo tempo deve ser privilegiado o melhor interesse do menor, sob pena de alteração de tais medidas, inclusive com a possibilidade de concessão da guarda em favor de terceiros, como já abordado. Por esta razão, a principiologia que rege os direitos infantojuvenis é sempre privilegiada.

Ainda nesta esteira, a guarda compartilhada igualmente conhecida por guarda conjunta se perfaz quando da divisão equivalente das responsabilidades dos filhos, com consenso comum e período de convívio entre ambos os pais, observando sempre o bem estar e melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante disso, Leite (2013) dilucida que a guarda conjunta avulta que não

obstante as diferenças conjugais resvaladas da situação de separação e divórcio é prioridade dos genitores nesta situação possam exercer sempre em comum acordo e autoridade parental tal qual quando do convívio em casal, não sendo alcançável aos filhos as diversas desavenças.

De acordo com Dias (2008) segue uma linha de pensamento

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Nesta perspectiva, o art. 1.584 do Código Civil estabelece que a guarda sendo compartilhada, deverá ser solicitada por um dos pais e, igualmente no caso de decretação judiciária, observando as “necessidades específicas de cada filho, ou mediante distribuição de tempo necessário ao convívio do mesmo”.

Dias e Silva (2023) determinam que a ação conjunta entre pais diminui os problemas emocionais, escolares e sociais na vida da criança e do adolescente, resultando na minoração de conflitos entre os genitores, de maneira que resulta em uma maior participação dos pais na vida dos menores.

Assim reitera Welter (2016):

Os pais e filhos não correm os riscos de perderem a intimidade e a ligação parental, e, tendo uma relação permanente e ininterrupta com ambos os genitores, os filhos se tornarão mais equilibrados, atenuando as marcas negativas da separação. Os filhos se sentirão mais seguros e terão a convivência paternal e maternal, facilitando o processo de socialização e identificação.

## **2.4– Da alienação parental**

Diante do exposto, Alves (2009) discorre que na situação da guarda unilateral e nas situações de visitas se abre espaço para uma utilização do filho como mecanismo de instrumento de vingança e chantagem contra o outro cônjuge, conforme o autor sugere atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor “em virtude de uma concepção distorcida acerca dele, a qual é fomentada, de inúmeras formas, pelo primeiro, proporcionando graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade, fenômeno que já foi alcunhado como Fenômeno da Alienação Parental, responsável pela Síndrome da Alienação Parental (SAP ou PAS)”.

Assim, discorre sobre o tema Alves (2009)

A Síndrome da Alienação Parental é uma das doenças que emerge quase que exclusivamente no contexto das disputas pela guarda. Nesta doença, um dos genitores (o alienador, o genitor alienante, o genitor PASindutor) empreende um programa de denegrir o outro genitor (o genitor alienado, a vítima, o genitor denegrido). No entanto, este não é simplesmente uma questão de ‘lavagem cerebral’ ou ‘programação’ na qual a criança contribui com seus próprios elementos na campanha de denegrir. É esta combinação de fatores que justificadamente garantem a designação de PAS [...]. Na PAS, os pólos dos impasses judiciais seriam compostos por um genitor alienador e um genitor alienado. Como apontado no início deste texto, seria fundamental considerar as contribuições do contexto judicial para a instalação de dita síndrome, ou Fenômeno de Alienação Parental, como se defende aqui ser mais apropriado denominar [...]. O genitor alienante seria, em geral, a mãe que costuma deter a guarda, e que a exerceria de forma tirânica. Inegável é a grande influência que a mãe exerce nos filhos pequenos, dada a natural sequência de um vínculo biológico para o psíquico e afetivo. O que se observa é que há mães que utilizam sim de forma abusiva, consciente e inconscientemente, o vínculo de dependência não só física, mas, sobretudo, psíquica que a criança tem para com ela [...].”

A SAP dinamiza uma forma de abuso psicológico que vai de encontro a dispositivos legais como a Lei nº 12.318/2010, o que descaracteriza a princiologia vigente e nos dizeres de trindade (2007) “o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”. Portanto, o exercício do poder familiar abusivo ocasiona desrespeito

ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a SAP não se pode confundir com a alienação parental em si; entretanto, em geral, aquela decorre desta. Conforme nos diz Fonseca (2010): “a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”

Nesta baila, a guarda compartilhada age no sentido de impedir esta espécie de alienação parental e a subsequente Síndrome decorrente, tendo em vista que em se tratando de poder familiar exercido conjuntamente inibe a utilização dos menores pelos genitores como instrumentos de rivalidade, vingança, chantagem contra o genitor não detentor da guarda – império determinante mormente na guarda unilateral.

Assim, determina-se uma constante positiva no que tange à guarda compartilhada tendo em vista a convivência dos filhos com os genitores ainda que depois do fim do relacionamento dos pais, haja vista a minoração dos riscos de ocorrência de alienação parental. Desta feita, garantindo plenamente a objetivação constitucional e principiológica – o princípio do melhor interesse do menor.

Portanto, ainda conforme Alves (2009), quando aplicada a guarda compartilhada em viés positivo de respeito e convívio pleno entre os pais a severidade da existência de alienação parental se dissipa. O convívio mediante esta espécie de guarda impede indubitavelmente a contaminação dos laços afetivos dos menores reverberando na qualidade de vida do menor.

### **3 - Considerações Finais**

Diante do exposto, é possível afirmar que a guarda compartilhada se configura

como um modelo jurídico moderno e necessário, alinhado aos princípios constitucionais que resguardam o melhor interesse da criança e do adolescente. Sua adoção não apenas representa uma mudança no paradigma tradicional da guarda, mas também reflete uma compreensão mais profunda sobre o papel da parentalidade responsável na formação integral dos filhos.

Além disso, este instituto se mostra um mecanismo eficaz na prevenção e no enfrentamento da alienação parental, fenômeno que, infelizmente, ainda ocorre com frequência nas disputas judiciais de guarda e que pode comprometer seriamente a saúde psíquica da criança. Ao garantir que ambos os pais exerçam de forma ativa o poder familiar, reduz-se a possibilidade de que um deles utilize a criança como instrumento de manipulação ou retaliação. A convivência contínua e equilibrada com pai e mãe não apenas reforça a rede de apoio emocional da criança, mas também contribui para seu desenvolvimento ético, cognitivo e social.

Importa destacar, ainda, que a guarda compartilhada demanda maturidade emocional, cooperação e capacidade de diálogo entre os genitores, exigindo do judiciário e da sociedade uma atuação orientadora e sensível às particularidades de cada núcleo familiar. O êxito dessa modalidade de guarda está intrinsecamente relacionado à disposição dos pais em colocar o bem-estar dos filhos acima de conflitos pessoais, adotando posturas colaborativas e respeitadas.

Portanto, mais do que uma simples divisão de responsabilidades, a guarda compartilhada deve ser compreendida como um compromisso conjunto com a construção de um ambiente familiar saudável, mesmo diante das adversidades da separação. É, em suma, uma expressão concreta do dever de cuidado, do afeto e da corresponsabilidade, valores essenciais para a formação de indivíduos emocionalmente seguros e cidadãos mais conscientes – representando, assim, a máxima do afastamento das situações de alienação parental.

## Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira Alves. **A GUARDA COMPARTILHADA E A LEI Nº 11.698/08**. revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 13, jul./dez. 2009

BARROS, José D'Assunção. **A revisão bibliográfica – uma dimensão fundamental para o planejamento da pesquisa**. Revista Estadual Pesquisa e Educação. Juiz de Fora, v. 11, n. 2, jul./dez. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Atualizado até a Lei nº 14.711, de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13555, 16 jul. 1990. Atualizado até a Lei nº 14.811, de 2024.

Dias, Lorrane; Silva, Tiago. **Guarda Compartilhada**. Revista Uniatenas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro: direito de família. v.5, 25ª edição**, São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Visitas. In Carta Forense. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=entrevistas=46> >. Acesso em 05 de abril de 2025.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Revista do CAO Cível, ano 11, n. 5, p. 49-60, Belém, janeiro/dezembro, 2009. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015%283%29.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. et al FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Vol.1 – 17ª Ed.2015

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. ampl. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Direito de Família. 2ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008

NADER, Paulo. **Curso de direito civil., vol.5, Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família. 28. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Aline do Socorro Morais. **Guarda Compartilhada: a busca do direito do menor**. 2021. 45. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Macapá, Macapá, 2021

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. In: **DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 101-111.

WELTER, Belmiro Pedro. **Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser em família**. In: **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2016.